



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2015

Nº 2205



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Valdemar Júnior (PSD–Presidente), Wanderlei Barbosa (SD–Vice-Presidente), Nilton Franco (PMDB), Eduardo Siqueira Campo (PTB) e Zé Roberto (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Toinho Andrade (PSD), Luana Ribeiro (PR), Amália Santana (PT) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Amélio Cayres (SD–Presidente), Valdez Castelo Branco (PP– Vice-Presidente), Olyntho Neto (PSDB), Luana Ribeiro (PR) e Paulo Mourão (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Ricardo Ayres (PSB), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB), Eduardo do Dertins (PPS) e Wanderlei Barbosa (SD)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Cleiton Cardoso (PSL–Presidente), Júnior Evangelista (PRTB–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Mauro Carlesse (PTB) e Amélio Cayres (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Olyntho Neto (PSDB), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Ricardo Ayres (PSB–Presidente), Amália Santana (PT–Vice-Presidente), Rocha Miranda (PMDB), Toinho Andrade (PSD) e Vilmar de Oliveira (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Olyntho Neto (PSDB), Valdemar Júnior (PSD), Eduardo do Dertins (PPS) e Amélio Cayres (SD)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS: Wanderlei Barbosa (SD–Presidente), Nilton Franco (PMDB–Vice-Presidente), Ricardo Ayres (PSB), Valdemar Júnior (PSD) e Eduardo Siqueira Campos (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdez Castelo Branco (PP), Luana Ribeiro (PR) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS: Rocha Miranda (PMDB–Presidente), Amélio Cayres (SD–Vice-Presidente), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Eduardo do Dertins (PPS)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Valdez Castelo Branco (PP), Mauro Carlesse (PTB), Amália Santana (PT) e Vilmar de Oliveira (SD)

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS: Valdez Castelo Branco (PP–Presidente), Luana Ribeiro (PR–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Olyntho Neto (PSDB) e Amália Santana (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdemar Júnior (PSD), Mauro Carlesse (PTB) e Zé Roberto (PT)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS: Nilton Franco (PMDB–Presidente), Olyntho Neto (PSDB–Vice-Presidente), Valdemar Júnior (PSD), Luana Ribeiro (PR) e Zé Roberto (PT)

MEMBROS SUPLENTE: Rocha Miranda (PMDB), Júnior Evangelista (PRTB), Valdez Castelo Branco (PP), Mauro Carlesse (PTB) e Eduardo do Dertins (PPS)

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS: Ricardo Ayres (PSB–Presidente), Eduardo do Dertins (PPS–Vice-Presidente), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB) e Wanderlei Barbosa (SD)

MEMBROS SUPLENTE: Olyntho Neto (PSDB), Valdemar Júnior (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB), Zé Roberto (PT) e Amélio Cayres (SD)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS: Amália Santana (PT–Presidente), Valdez Castelo Branco (PP–Vice-Presidente), Eli Borges (PROS), Júnior Evangelista (PRTB) e Mauro Carlesse (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Nilton Franco (PMDB), Ricardo Ayres (PSB), Toinho Andrade (PSD), Eduardo Siqueira Campos (PTB) e Paulo Mourão (PT)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS: Vilmar de Oliveira (SD–Presidente), Rocha Miranda (PMDB–Vice-Presidente), Júnior Evangelista (PRTB), Toinho Andrade (PSD) e Eduardo Siqueira Campos (PTB)

MEMBROS SUPLENTE: Eli Borges (PROS), Ricardo Ayres (PSB), Cleiton Cardoso (PSL), Mauro Carlesse (PTB) e Amélio Cayres (SD)

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquígrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 7/2015

Palmas, 23 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 5/2015, modificativa da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo.

A presente alteração é parte das providências que enunciam as novas diretrizes para a gestão da Saúde no Tocantins, prevendo inclusive uma nova rotina à realização dos serviços públicos prestados.

Nesse norte, portanto, a medida tratou de excetuar o Médico da jornada de trabalho de quarenta horas semanais fixada para os profissionais da Saúde na referida lei, conferindo à classe a oportunidade de reduzi-la a vinte ou de alongá-la até o total de sessenta horas semanais trabalhadas, o que oportunizará um melhor aproveitamento do pessoal efetivo e volatilidade às escalas de plantão, por exemplo.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2015

Altera dispositivo da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O §1º do art. 23 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art.23.

§1º
.....

V – ao Médico, cuja jornada é de vinte até sessenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua

publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 13/2015

Palmas, 16 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 9/2015, modificativa da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

A presente matéria constituiu-se em reedição do pleno teor da Medida Provisória nº 3, de 14 de janeiro de 2015, que, publicada na mesma data, padeceu da perda de eficácia em 12 de fevereiro do ano em curso.

Desse modo, reproduzida fielmente a medida pretérita, esta última providência se ampara no conjunto argumentativo da inclusa Mensagem 3, de 14 de janeiro de 2015.

Ali se considera que as modificações introduzidas na Lei 1.303, de 20 de março de 2002, objetivam tão somente isentar de ICMS as operações de aquisição de óleo diesel praticadas por empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, conforme específica, e, por outro lado, de modo compensatório, elevar a redução da alíquota aplicável nas saídas internas de óleo diesel para os demais consumidores.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9/2015

Altera a Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º.....
.....

VIII – 15% nas saídas internas de óleo diesel;

.....
 Art. 2º.....
 I –

f) a aquisição de óleo diesel pelas empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, com itinerário fixo municipal, classificadas no Código 4921-3/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, limitando-se à quantidade de óleo diesel utilizada por unidade de empresa no exercício de 2013, acrescida de 20%, na conformidade do §2º deste artigo e do Regulamento.

§1º O trânsito dos produtos indicados neste artigo é acobertado por documentos fiscais previstos na legislação tributária.

§2º A obtenção do benefício de que trata a alínea “f” do inciso I deste artigo é precedida de:

I – Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado com a Secretaria da Fazenda;

II – abatimento, no preço praticado pelo fornecedor do óleo diesel, do valor do correspondente ICMS incentivado;

III – comprovação:

a) do abatimento correspondente à isenção do ICMS nas planilhas de custo das concessionárias de transporte coletivo urbano, com a demonstração do seu efetivo reflexo na redução das tarifas praticadas;

b) de que a empresa de transporte de passageiros:

1. possua capacidade de tancagem para armazenar o óleo diesel;

2. possua a autorização pertinente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o **Parágrafo Único** do art. 2º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2015; 194º da Independência, 127ª da República e 27ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 14/2015

Palmas, 16 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
 Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 10/2015, modificativa da Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, que institui o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF.

A presente matéria constituiu-se em reedição do pleno teor

da Medida Provisória nº 4, de 23 de janeiro de 2015, que, publicada aos 27 dias daquele mês, padeceu da perda de eficácia em 25 de fevereiro do ano em curso.

Desse modo, reproduzida fielmente a medida pretérita, esta última providência tem amparo na Mensagem nº 4, de 23 de janeiro de 2015, considerando que as modificações introduzidas na Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, objetivam tão somente incrementar, por intermédio do Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF, a atividade fiscal no Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10/2015

Altera a Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, que institui o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal – REDAF, pago ao Auditor Fiscal da Receita Estadual a título de indenização das despesas efetuadas no esforço de superar a meta global de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§1º

II – incluído entre as verbas de custeio da Secretaria da Fazenda, à conta da receita advinda da superação da meta tributária de arrecadação.

§3º A partir de 1º de janeiro de 2015, o REDAF é corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado nos 12 meses imediatamente anteriores.

Art. 2º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual devem receber o REDAF, individualmente, a partir do segundo mês imediatamente subsequente ao período de apuração, com base no rateio de recursos originários da superação da meta global de arrecadação do ICMS.

Art. 3º

II – Comissão de Fixação de Meta, dotada da competência necessária para fixar, avaliar e alterar:

a) a meta global de arrecadação do ICMS;

Art. 4º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual só auferem o REDAF desde que tenham contribuído, conforme descrição na Avaliação Periódica, para a superação da meta.

.....
 §3º

III – decorrente de licença para desempenho de mandato classista.

Art. 7º

I –

b) de Fixação de Meta.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 15/2015

Palmas, 16 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 11/2015, que cria, na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, os cursos especiais que especifica.

A presente Medida é resultado de esforços do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO para atender ao inteiro teor do art. 3º, inciso II, alínea “b”, do Decreto 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, no sentido de promover estudo minucioso relativo à implementação de cursos de qualificação profissional e habilitação de efetivo da Corporação.

Esses estudos lograram e seus resultados ratificaram o entendimento preliminar do já referido Decreto, de modo que se tornaram urgentes a criação e a oferta de cursos capazes de corrigir o contexto anômalo de promoções, em que o pessoal efetivo foi conduzido a postos e graduações sem que se considerasse o critério de formação profissional continuada.

Por isso, não bastaram à circunstância descrita os cursos fixados nos termos do §1º do art. 39 da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012. Sem prejuízo destes, portanto, a Medida Provisória tratou de criar os cursos especiais de habilitação de Cabo e de Sargento e de aperfeiçoamento de Sargento, como providência inicial das políticas públicas estaduais de Segurança.

É oportuno destacar que a aprovação do policial militar em qualquer dos cursos oportunizados pelo presente ato não lhe modifica a antiguidade, sendo sua oferta apenas um instrumento facilitador de formação profissional, principalmente àqueles

vinculados há mais tempo à Corporação cujas oportunidades lhes foram cerceadas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 11/2015

Cria, na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, os cursos especiais que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º São criados os seguintes cursos especiais na Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, sem prejuízo do disposto na Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, para fins de qualificação profissional e habilitação, mediante convocação do Comandante-Geral:

I – Curso Especial de Habilitação de Cabo – CEHC;

II – Curso Especial de Habilitação de Sargento - CEHS;

III – Curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargento – CEAS.

Parágrafo único. Os Cursos de que trata este artigo não modificam a antiguidade dos concluintes, conferindo-lhes apenas a condição de aptos ou inaptos.

Art. 2º Incumbe à Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa – DEIP regulamentar a forma de ingresso nos cursos de que trata esta Medida Provisória, os quais, de modo seletivo, gradual e sucessivo, inicialmente, se destinam ao atendimento dos militares que se encontrem há mais tempo na Corporação e que não tenham sido alcançados por outros processos institucionais de qualificação e habilitação.

Art. 3º Os aprovados nos cursos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Medida Provisória, não registrando qualquer preenchimento de critério para outra forma distinta de promoção, habilitam-se, exclusivamente, à promoção por antiguidade, na data fixada em lei, combinados todos os requisitos legais.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de março de 2015.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 16/2015

Palmas, 16 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 12/2015, que dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

Com amparo no art. 44 da Lei Complementar nº 79, de 27 de abril de 2012, a presente Medida tratou de fixar o efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, convergindo o total de postos e graduações havidos ao montante que, segundo estudos promovidos pela Corporação, se tornou imprescindível ao incremento do policiamento ostensivo.

Nesse norte, formalizou o princípio de reposição dos quadros, que, respeitando a disponibilidade orçamentário-financeira, se dará de forma gradual e contínua, em virtude da necessidade declarada de implemento de efetivo ou em função da passagem de pessoal para a inatividade.

De outro lado, é oportuno destacar que o teor da presente Medida Provisória manteve correlação com a Lei Complementar 79/2012 e, por isso mesmo, pelo instituto da revogação e restauração, buscou sanear um conflito de inobservância praticado no Anexo Único da Lei nº 2.924, de 3 de dezembro de 2014, que fixou o efetivo da Corporação em descompasso com os ditames da referida lei complementar.

Também, foram revogados a Lei nº 1.676, de 3 de abril de 2006, por solvência completa, e outros dispositivos da Lei nº 2.924/2014, por não se ajustarem, no presente contexto econômico-financeiro do Estado, às providências possíveis e cabíveis e por não serem compatíveis com a nova política de segurança pública, restando, portanto, apenas a via da restauração dos respectivos trechos originais da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2015

Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O Quadro de Fixação do Efetivo da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO é o constante do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade orçamentário-financeira, o Quadro de que trata este artigo tem recomposição gradual e contínua, motivada:

I – por necessário incremento do quantitativo de policiais militares para o policiamento ostensivo;

II – pela passagem de efetivo para a inatividade.

Art. 2º Incumbe ao Estado-Maior desenvolver estudo permanente e apresentar proposições sobre a política de inclusão de novos policiais militares nas fileiras da Corporação, nos respectivos Quadros e Especialidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo constitui política pública de Estado, a ser implementada segundo aspectos

sócio-políticos e econômico-geográficos do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados:

I – a Lei nº 1.676, de 3 de abril de 2006;

II – os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 2.924, de 3 de dezembro de 2014.

Art. 5º É restaurada a redação original dos seguintes dispositivos da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012:

I – o *caput* do art. 3º;

II – o art. 28;

III – as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I e “d”, “e” e “f” do inciso II, todas do art. 36;

IV – as alíneas “c” do inciso V, “b” do inciso VI, “b” do inciso VII, todas do *Parágrafo Único* do art. 62.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2015

QUADRO DE FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – PMTO

ATIVIDADE/POSTO E GRADUAÇÃO		QUANT.
QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM:		512
Comando, Direção e Chefia	Coronel	17
	Tenente-Coronel	45
	Major	50
	Capitão	90
	1º Tenente	150
	2º Tenente	160
QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – QOA:		230
Administração	Major	25
	Capitão	55
	1º Tenente	70
	2º Tenente	80
QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE – QOS:		123
Medicina	Coronel	01
	Tenente-Coronel	03
	Major	03
	Capitão	09
	1º Tenente	07
	2º Tenente	08
Cirurgião-Dentista	Coronel	01
	Tenente-Coronel	03
	Major	05
	Capitão	18
	1º Tenente	10
	2º Tenente	10
Serviço Social, Bioquímica ou Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Psicologia, Nutrição e Educação Física.	Major	05
	Capitão	20
	1º Tenente	10
	2º Tenente	10

QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS – QOE:		66
Administração, Direito, Economia, Ciências Contábeis, Pedagogia, Engenharia, Tecnologia da Informação e Teologia.	Major	51
	Capitão	03
	1º Tenente	05
	2º Tenente	07
QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS – QOM:		40
Músico	Major	01
	Capitão	04
	1º Tenente	15
	2º Tenente	20
QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES – QPPM:		7.853
Execução Operacional	Subtenente	450
	1º Sargento	500
	2º Sargento	600
	3º Sargento	1.100
	Cabo	1.732
	Soldado	3.471
QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE – QPS:		68
Execução dos Serviços de Saúde	Subtenente	31
	1º Sargento	11
	2º Sargento	05
	3º Sargento	05
	Cabo	07
	Soldado	09
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIALISTAS – QPE:		108
Música	Subtenente	94
	1º Sargento	03
	2º Sargento	02
	3º Sargento	02
	Cabo	02
	Soldado	05
TOTAL		9.000

MENSAGEM Nº 17/2015

Palmas, 16 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 3/2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraíso do Tocantins uma Área Pública Municipal – APM, com 12.025,50 m², situada no Loteamento Jardim Paulista.

A propositura objetiva restituir ao Município assinalado a área que havia doado ao Estado com o intuito de que, à época, se edificasse um Centro de Formação de Professores Indígenas.

Contudo, não há que se falar em reversão do bem ao patrimônio do Município em virtude de a Lei Municipal nº 1.460, de 3 de julho de 2008, ter se descuidado dessa condição, ausente

a fixação do prazo para o término das obras.

Portanto, transcorridos quase cinco anos e não havendo interesse do Executivo Estadual em executar a referida obra no terreno doado pelo Município, o instituto pertinente para se lhe retornar o imóvel é o da doação.

Assim, submeto ao Egrégio Sodalício o presente Projeto de Lei, volvendo em doação ao referido Município o terreno urbano mencionado, sob o encargo da construção e instalação da Praça da Juventude, no prazo de cinco anos.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 3/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paraíso do Tocantins a área de terreno urbano que específica, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paraíso do Tocantins a Área Pública Municipal – APM, de propriedade do Estado, com 12.025,50 m², situada no Loteamento Jardim Paulista, naquela municipalidade, com os seguintes limites e confrontações:

“40 m de frente para a Rua Couto Magalhães, 236,08 m de lateral direita com a Rua Vicinal, 235,94 m de lateral esquerda com a Rua Vicinal, 50 m de fundo com a Área Pública Municipal – APM, 7,08 m de chanfro 1 com a Rua Couto Magalhães e Rua Vicinal, 7,06 m de chanfro 2 com a Rua Couto Magalhães e Rua Vicinal”, na conformidade do registro feito em 26 de agosto de 2008, na Matrícula 12.525, às fls. 110 do Livro 2 AU, do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º A doação se perfaz com encargo, consistente na construção e instalação, pelo município donatário, da Praça da Juventude.

Parágrafo único. Não cumprido o encargo em cinco anos, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e as respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 17/2015

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Atlética de Voleibol de Gurupi, localizada no município de Gurupi-TO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Atlética de Voleibol de Gurupi, com sede na cidade de Gurupi-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Honosramente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Atlética de Voleibol de Gurupi, também designada com a sigla AVG, com sede e foro na cidade de Gurupi, constituída desde 14 de março de 2009. É uma entidade sem fins lucrativos ou econômicos, com caráter esportivo.

A Associação Atlética de Voleibol vem de encontro com as necessidades esportivas da região, que tem dentre suas finalidades, proporcionar e incentivar a prática do vôlei, organizar competições, participar com suas equipes de competições de vôlei externas a AVG, realizar atividades sociais, culturais, educativas e esportivas, realizar atividades de iniciação e de aperfeiçoamento técnico, representar as atividades de voleibol perante os órgãos competentes e fazer intercâmbios esportivos e culturais com entidades e clubes em níveis municipal, estadual, nacional ou até mesmo internacional.

Considerando os objetivos dessa Associação uma luta constante pela área esportiva e principalmente, pelo voleibol, é que conclamo aos ilustres Pares o apoio e à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

MAURO CARLESSE

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 20/2015

Concede passe livre às pessoas idosas e às portadoras de deficiências físicas, no sistema de transporte coletivo intermunicipal do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido passe livre às pessoas idosas e aos deficientes físicos, comprovadamente carentes, no sistema de transporte intermunicipal do Estado do Tocantins.

§ 1º Aos acompanhantes dos beneficiários de que trata o caput deste artigo, menores de 14 anos, portadores de deficiência mental, de síndrome de autismo, ou similares, bem como de deficiência visual, ou outras deficiências que necessitem de companhia para auxílio no deslocamento, será estendido o direito ao passe livre.

§ 2º Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo os mesmos.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com as modificações inseridas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 2º Aos beneficiários da gratuidade versada no art. 1º desta Lei, serão reservados um mínimo de 02 (dois) assentos acessíveis em cada veículo do serviço convencional de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Parágrafo Único. O portador do passe livre ou seu acompanhante deverá solicitar a reserva do assento junto à empresa concessionária da linha de transporte intermunicipal de passageiros, com antecedência mínima de 04 (quatro) horas em relação ao horário da partida, na origem da viagem do beneficiário.

Art. 3º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Lei, considera-se:

I - Passe Livre Intermunicipal – documento materializado e fornecido às pessoas com deficiência, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, comprovadamente carentes, para utilização nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, pelo Departamento específico da Secretaria de Transportes do Estado do Tocantins;

II - Pessoa com deficiência comprovadamente carente – aquela que comprove renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo estipulado pelo Governo Federal;

III - Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros – aquele prestado à pessoa ou grupo de pessoas, que transpõe os limites de cada município do Estado do Tocantins;

IV - Assento – poltrona ou banco individual, utilizado pelos usuários do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, observadas as condições de segurança e de fácil locomoção;

V - Serviço convencional – aquele que é operado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares, abertas ao público.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos específicos, poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades para facilitar o recebimento do benefício da gratuidade.

Art. 5º O benefício da gratuidade deverá ser requerido ao órgão gerenciador do Departamento de Transportes, da Secretaria de Transportes do Estado do Tocantins, através de formulários próprios, que devem ser assinados pelo interessado ou por seu procurador, tutor ou curador.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Estadual, através de seu órgão gerenciador do Sistema Estadual de Transportes, fiscalizar o disposto nesta lei, aplicar as devidas penalidades e apurar as denúncias de irregularidades.

Parágrafo Único. A empresa de transporte coletivo intermunicipal que reiteradamente violar o disposto nesta Lei sofrerá as sanções devidas, tudo em conformidade com o regulamento de transportes intermunicipais do Estado do Tocantins.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual terá 90 (noventa) dias para estruturar os recursos necessários e iniciar a emissão do benefício concedido através desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, doravante Convenção, representa uma grande mudança de paradigmas na vida das pessoas com deficiência física em todo o mundo.

No Brasil, a Convenção e o seu Protocolo Facultativo foram ratificados, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, do Senado Federal, com equivalência de Emenda Constitucional,

nos termos dos art. 5º, § 3º (§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais) da Constituição Federal, o que significa dizer que enquanto tratado de direitos humanos – que contem direitos e garantias fundamentais – deverá ter aplicabilidade imediata (§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata), transformando todas as demais normas já existentes, que com ela não sejam incompatíveis, em direitos constitucionais exigíveis imediatamente.

A ausência de uma regulamentação específica representa um casuismo perigoso para a democracia brasileira e para os cofres da República, principalmente porque várias pessoas estão tentando ser definidas como pessoa com deficiência para usufruir de vários benefícios legais já existentes – isenção de IPI na compra de automóvel zero quilômetro, gratuidade no transporte coletivo nem sempre vinculado a um critério de baixa renda, prioridade de atendimento em todas as esferas da vida, possibilidade de aposentadoria diferenciada pelo regime de previdência social com critérios infraconstitucionais ainda não definidos, recebimento de benefício de prestação continuada para pessoas com deficiência comprovadamente carentes e impossibilitadas para o trabalho, dentre outros.

No direito ao transporte não há, como deveria existir por determinação da Convenção, a previsão de que os sistemas de transporte coletivo de qualquer modalidade devem ser planejados e implementados sob os critérios do desenho universal e que não deveria haver nenhuma concessão, permissão ou delegação para a prestação deste serviço essencial, sem a exigência e garantia de que exista acessibilidade para todos.

Isso já está previsto na legislação nacional – Leis nºs 7.853/1989; 10.048/2000 e 10.098/2000, devidamente regulamentadas pelo Poder Executivo Federal.

Na verdade, a deficiência física é um mal que afeta a todos, ao paciente, à família e à sociedade como um todo, não sendo diferente com relação ao idoso brasileiro (Lei Federal nº 8.842, de 1994), que dispõe sobre a política nacional do idoso, indivíduo maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Até porque a Constituição Federal assegura que é dever do Estado cuidar da assistência pública, da proteção e da integração social das pessoas com deficiência, bem como zelar pelo bem-estar das pessoas idosas.

Mas, ao contrário disso, o que se vê, Senhores Deputados, é a falta de sensibilidade e a indiferença para com os deficientes físicos e as pessoas de idade avançada, com ausência de instrumentos de Estado para o amparo efetivo e proteção desses segmentos tão sofridos da nossa sociedade.

Portanto, a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei é uma maneira de reconhecer o respeito e a consideração de que são merecedores, valendo dizer que a presente medida tem a finalidade de promover a dignidade dessas pessoas, aumentando sensivelmente os seus direitos, promovendo uma real melhora na qualidade de vida, tanto dos idosos, como dos deficientes físicos, mentais e visuais.

Em conclusão, trata-se de medida necessária e de suma importância para a promoção da saúde dos deficientes físicos e dos idosos, e, desde já, solicitamos a Vossas Excelências a pronta

aprovação deste Projeto de Lei, que faz justiça e representa o mais lúcido direito.

É o que requeremos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 21/2015

Institui o sistema de reúso da água da chuva no Estado do Tocantins, para utilização não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Tocantins o sistema de reúso de água da chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais para uso não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais, como forma de:

I - reduzir o consumo de água da rede pública e o alto custo de fornecimento da água;

II - evitar a utilização de água potável onde não é necessária;

III - despertar o sentido ecológico e financeiro com a finalidade de não desperdiçar o mais importante recurso natural do planeta;

IV - ajudar a conter as enchentes, represando parte da água que teria de ser drenada para galerias e rios;

V - encorajar a conservação de água em depósitos, a autossuficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais do Estado.

Parágrafo Único. Entende-se por reúso de água não potável a sua utilização específica para:

I - descarga em vasos sanitários;

II - irrigação de jardins;

III - lavagens de veículos;

IV - limpeza de paredes e pisos em geral;

V - limpeza e abastecimento de piscinas;

VI - lavagem de passeios públicos - calçadas;

VII - lavagem de peças;

VIII - outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 2º O sistema de que trata a presente Lei deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – instalação de um sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório;

II – o excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente se infiltrar no solo, podendo ser despejado na rede pública de drenagem ou ser conduzido para outro reservatório, para ser utilizado para finalidades não potáveis.

Art. 3º Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado, podem ser utilizados filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples, e cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais completas de reciclagem.

Art. 4º Como forma de incentivo ao cumprimento da presente Lei, ficam os municípios autorizados a concederem incentivos fiscais aos proprietários de imóveis já edificadas que optarem pelo programa e aos proprietários de novos imóveis, em cujos projetos de construção constar previsão de projeto de reúso de águas pluviais.

Parágrafo Único. Todas as edificações a serem construídas pelo Estado e Municípios, bem como os programas habitacionais por estes implementados, deverão, obrigatoriamente, conter em seus projetos de construção o sistema de reúso de águas pluviais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A captação de água da chuva para aproveitamento em residências, condomínios e indústrias, ainda pouco difundida no Brasil, vem sendo defendida pelos órgãos e entidades que cuidam do meio ambiente.

O CIRRA – Centro Internacional de Referência em Reúso da Água, que é uma entidade sem fins lucrativos, vinculada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo e à Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica, vem lutando para a adoção de sistemas de reúso da água, oferecendo assessoria, cursos e treinamentos.

A ABCMAC – Associação Brasileira de Captação e Manejo de Água de Chuva, fundada em 08 de julho de 1999, em Petrolina-PE, é uma entidade sem fins lucrativos que tem por missão promover ações visando ao aproveitamento racional e eficiente da água de chuva no Brasil. No momento, diferentes e bem sucedidas experiências estão sendo implementadas em vários países.

Na região semiárida brasileira esta também já é uma realidade, a exemplo do Programa de um Milhão de Cisternas. Todavia, o maior desafio é estender esse programa para os demais municípios brasileiros que não estão localizados na região semiárida, mas enfrentam os problemas do alto custo da tarifa de consumo da água, da ocorrência de enchentes, do mau uso da água utilizando água potável, para procedimentos que não necessitam de água tratada.

A chuva é uma fonte de água doce valiosa e sua captação é de extrema importância, principalmente a partir da Conferência Internacional de Água e Meio Ambiente que ocorreu em Dublin, em 1992, quando foi definido que "a água doce é um recurso finito e vulnerável" e a vida e os ecossistemas terrestres estão ameaçados, a não ser que os recursos hídricos sejam gerenciados de forma mais efetiva no presente e no futuro.

Tem-se constatado que a demanda por água doce aumenta a cada dia, seja pelo aumento da população, seja pelos crescentes índices de poluição das fontes hídricas. Isto está acontecendo em muitos países no meio rural e urbano.

A unidade da Mercedes-Benz, em São Bernardo do Campo (SP), utiliza atualmente 3.300 m³/dia de água de reúso em 12 torres de resfriamento, deste volume, 23% se perdem na evaporação.

"O custo da água de reúso é pelo menos 50% menor do que o preço da água fornecida pelas companhias de saneamento",

ênfatisa Ivanildo Hespanhol, presidente do Centro Internacional de Referência em Reúso de Água (Cirra) e professor titular da Escola Politécnica de Engenharia da Universidade de São Paulo (USP).

Em São Paulo, é crescente o número de empresas que estão atentas para as possibilidades do reúso. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) prepara em parceria com a Agência Nacional de Águas (ANA) um manual de reúso para as indústrias, dividido por setores produtivos, a começar pelo químico, petroquímico, siderurgia, celulose e papel e alimentício.

"Historicamente, a indústria nunca se preocupou com a gestão da água, considerada um recurso natural barato. A mentalidade está mudando, pois hoje o uso da água está sujeito à outorga e cobrança pela captação e tratamento", afirma Hespanhol.

O Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos, na Grande São Paulo, que atualmente possui dois terminais e atende 14 milhões de passageiros ao ano, deverá incorporar o reaproveitamento da água no terceiro terminal, que está em fase de projeto. A princípio, 31% da água que serão usados nas atividades do terminal, como lavagem de pistas e descargas sanitárias, serão reciclados.

A necessidade premente de gestão dos recursos hídricos vem impulsionando o reúso da água em empresas, prefeituras e indústrias.

A escassez, o alto custo pelo uso e regulamentação estimulam novos empreendimentos. O reúso da água começa a ganhar força em diversas atividades que prescindem de água potável.

A captação de água da chuva é uma prática muito difundida em países como a Austrália e a Alemanha, onde novos sistemas vêm sendo desenvolvidos, permitindo a captação de água de boa qualidade, de maneira simples e bastante efetiva em termos de custo-benefício.

Em uma residência padrão, a água de chuva pode substituir a água tratada (e potável) da rede pública em diversas aplicações, tais como: vasos sanitários, máquinas de lavar, irrigação de jardins, lavagens de carro, limpeza de pisos e piscinas, representando em média 50% do consumo físico.

O uso de água para fins não potáveis em estabelecimentos comerciais, como escolas, prédios públicos e mesmo em indústrias - onde pode ser utilizada no processo produtivo, pode responder por mais de 50% do consumo.

O sistema de implantação é bastante simples, podendo ser utilizadas cisternas e filtros subterrâneos, apresentando soluções mais completas, como também podem ser utilizados filtro de descida e caixas d'água acima do nível do solo, num processo bem mais simplificado.

Se aprovado este Projeto de Lei, por certo, além do fator econômico para as famílias que dele fizerem uso, deverá trazer um novo conceito no que se refere à economia do uso do recurso natural mais precioso do planeta.

Ante os argumentos expostos, venho solicitar a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei aos meus nobres colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

ZÉ ROBERTO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 22/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde afixarem quadro informativo, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde obrigados a afixarem quadro informativo com a escala mensal de trabalho de todos os médicos, enfermeiros e outros servidores que naquela respectiva unidade laborem.

Parágrafo Único. O disposto no caput do artigo se aplica a todas as instituições públicas ou privadas, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O quadro informativo conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos profissionais:

I - nome completo;

II - número de registro no órgão profissional;

III - especialidade;

IV - dias e horários dos plantões.

Art. 3º A afixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais crescem os debates acerca de mudanças no modelo de saúde do país. Existem as constantes queixas de que o problema da saúde seria resolvido com o aumento de verbas públicas, no entanto a falta de controle dos plantões médicos figura como um dos principais responsáveis pela defasagem da saúde pública.

Os recentes casos dos falsos médicos que estarreceram a opinião pública, deixa claro que há trocas irregulares de plantão, muitas vezes por profissionais não habilitados. Em matéria publicada no jornal *O Globo*, no dia 22/12/2009, Sylvio Júnior, subsecretário de Gestão do Trabalho da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, foi categórico ao elencar um dos grandes entraves do atual sistema: "Um dos principais problemas da rede pública é que muitos médicos deixam de comparecer aos plantões (...)".

Não são poucas as vezes em que o cidadão, necessitado de um atendimento médico adequado, não consegue ser atendido com êxito no nosso estado e no nosso país, pela ausência de profissionais que deveriam naquele momento estar nas unidades de saúde. Visando ao aperfeiçoamento das regras que envolvem a prestação dos serviços de saúde à população, proponho, por meio deste Projeto de Lei, uma maior transparência e democratização do acesso à informação, através da exigência de quadros afixados nas salas de espera de todos os hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde, que contenham dados, como nome completo dos médicos e de outros profissionais de saúde, seus registros profissionais, especialidade, além dos dias e horários dos plantões.

Desta forma, o cidadão terá os instrumentos e a informação

necessários para fazer valer os seus direitos quando se deparar com a infeliz e degradante situação acima exposta. Além de possibilitar aos usuários o conhecimento de nomes e dados dos profissionais escalados, a medida auxiliará no controle social a respeito do quantitativo das equipes necessárias ao atendimento da população.

Esta medida é importante, visto que entidades representativas de profissionais de saúde têm denunciado o tamanho reduzido de várias equipes, insuficientes para o bom atendimento da população, assim como a falta de profissionais em determinadas especialidades.

O projeto apenas reforça alguns princípios basilares da administração pública, os quais pregam pela fiscalização, transparência e controle social. Diversas cidades do País já possuem leis semelhantes, como Teresina, Campo Grande, São Paulo, bem como o próprio Estado do Rio de Janeiro, dentre outros.

A existência de Lei sobre o tema tem demonstrado ser um fator importante na diminuição de mais de 50% na média de ausências dos médicos após a divulgação dos seus dados aos pacientes.

A publicidade e a transparência, através de quadros afixados nas salas de espera de todas as unidades públicas de saúde, fará com que a população carente sem acesso à Internet, possa reivindicar seus direitos.

Pelo exposto, conclamo os nobres Deputados desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

ZÉ ROBERTO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 23/2015

Institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem os docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de Burnout e todas as de cunho emocional.

Art. 2º A política instituída pelo art. 1º tem por objetivos:

I - informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II - orientar sobre métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Art. 3º Às Secretarias Estaduais da Educação e Saúde caberá elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo de coordenação responsável pela efetivação dessa política na rede estadual de escolas, composto por profissionais da saúde e da educação.

Art. 4º As Diretorias de Ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

§ 1º Desse programa deverá constar uma programação de eventos abertos aos educadores e demais profissionais da educação em forma de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

§ 2º As Diretorias de Ensino terão autonomia para elaborar o seu Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais, juntamente com os profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas e com profissionais contratados para esse fim ou profissionais voluntários.

§ 3º As informações e os encontros deverão ser de livre acesso aos interessados, em horários de sua escolha e opção. Os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Art. 5º Os profissionais encaminhados para tratamento deverão ter prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atividade exercida pelos profissionais da educação, dadas as atuais condições de trabalho, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços ou hipersolicitação de suas funções psicofisiológicas. Caso não ocorra tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado, os sintomas clínicos que explicam os índices de afastamento do trabalho por transtornos mentais são estabelecidos.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que acometem a coluna, causando também processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, síndrome de Burnout. Verifica-se, ainda, a ocorrência de agressão física dentro da escola, além de doenças de cunho emocional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz, os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que trabalhadores em saúde, 3 vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e tevê.

A Unesco, a OIT e a OMS destacam a necessidade da melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem. Destacam também a necessidade de melhoria da qualidade de ensino e do bem-estar físico, psíquico e social dos professores, incluindo aí sua valorização salarial. Pesquisa feita com mais de 8 mil professores da educação básica da rede pública na região Centro-Oeste do Brasil revelou que 15,7% dos entrevistados apresentam um aspecto geral que reflete intenso sofrimento causado por estresse laboral crônico. Hoje se percebe uma cadeia surda de adoecimento da categoria, que, mesmo inconscientemente, já desenvolve alguns dos sintomas da Síndrome de Burnout. A Síndrome de Burnout se caracteriza pelo estresse crônico vivenciado por profissionais que lidam de forma intensa e constante com as dificuldades e problemas alheios, nas diversas situações de atendimento.

A síndrome se efetiva e se estabelece no estágio mais avançado do estresse, sendo notada primeiramente pelos colegas de trabalho, depois pelas pessoas atendidas pelo profissional e, em seu estágio mais avançado, pela própria pessoa, quando, então ela decide buscar ajuda profissional especializada. Inicia-se com o desânimo e a desmotivação com o trabalho e pode culminar em doenças psicossomáticas.

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir e encaminhar para tratamento com especialistas esses profissionais com o sintoma dessas moléstias.

Diante dessa realidade, proponho o presente Projeto de Lei visando reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras finalidades, prestará informação e assistência aos trabalhadores da referida área, o que evidentemente, reduzirá o número de casos de males ocupacionais, melhorando a vida desses profissionais e certamente colaborando para a melhoria da educação pública.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

ZÉ ROBERTO

Deputado Estadual

OFÍCIO GDESC Nº 016/2015

Palmas, 25 de março de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO

Assunto: Indicação para compor Comissão Especial de Adequação da Constituição do Estado. Requerimento 456.

Observado os termos regimentais desta Augusta Assembleia, em especial o art. 47, inciso I e seu §1º, cumpro-me, no exercício da liderança do Bloco dos partidos PR e PTB, indicar para compor a Comissão Temporária Especial de Adequação do Texto da Constituição Estadual, a mim mesmo, Deputado **Eduardo Siqueira Campos – PTB**, na qualidade de

membro titular, e a Deputada **Luana Ribeiro – PR**, na qualidade de membro suplente.

Respeitosamente,

Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Líder da Bancada do PR e PTB

OFÍCIO GDESC Nº 017/2015

Palmas, 25 de março de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO

Assunto: Indicação para compor Comissão Especial de Adequação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins – Requerimento 457.

Observado os termos regimentais desta Augusta Assembleia, em especial o art. 47, inciso I e seu §1º, cumpre-me, no exercício da liderança do Bloco dos partidos PR e PTB, indicar para compor a Comissão Temporária Especial de Adequação do Texto da Constituição Estadual, a mim mesmo, Deputado **Eduardo Siqueira Campos – PTB**, na qualidade de membro titular, e a Deputada **Luana Ribeiro – PR**, na qualidade de membro suplente.

Respeitosamente,

Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Líder da Bancada do PR e PTB

Ofício nº 01/2015

Palmas, 26 de março de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, cordialmente, na oportunidade, indico para a Relatoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Empresa Saneatins – ODEBRECH Ambiental e Agência Tocantinense de Regulação, o Senhor Deputado **Vilmar de Oliveira**.

Respeitosamente,

Deputado EDUARDO DO DERTINS

Presidente

Ofício nº 02/2015

Palmas, 26 de março de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da

Empresa Saneatins – ODEBRECH Ambiental e Agência Tocantinense de Regulação, que as Reuniões Ordinárias acontecerão as quintas-feiras, às quinze horas.

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO DO DERTINS

Presidente

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 464/2015

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012,

Considerando a necessidade de dedetização das dependências da Assembleia Legislativa, e

Considerando as comemorações alusivas à Semana Santa,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ponto facultativo nos dias 1º, 2 e 6 de abril de 2015.

§ 1º. O expediente retornará a partir das 14:00 horas do dia 6 de abril de 2015.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de março de 2015.

Deputado OSIRES DAMASO

Presidente

PORTARIA Nº 074 /2015– P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012, e com o disposto no art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora **Carla Souza Melo**, matrícula nº 10083, Assessor Parlamentar – AP-14, pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 14/01/2015 a 12/07/2015, com base no despacho nº 1.636/2015 da JMOE e de conformidade com o Processo Administrativo nº 00131/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2015.

Deputado OSIRES DAMASO

Presidente

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (PTB)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (SD)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PRTB)

Luana Ribeiro (PR)

Mauro Carlesse (PTB)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (DEM)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade PSD

Valdemar Júnior (PSD)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)